



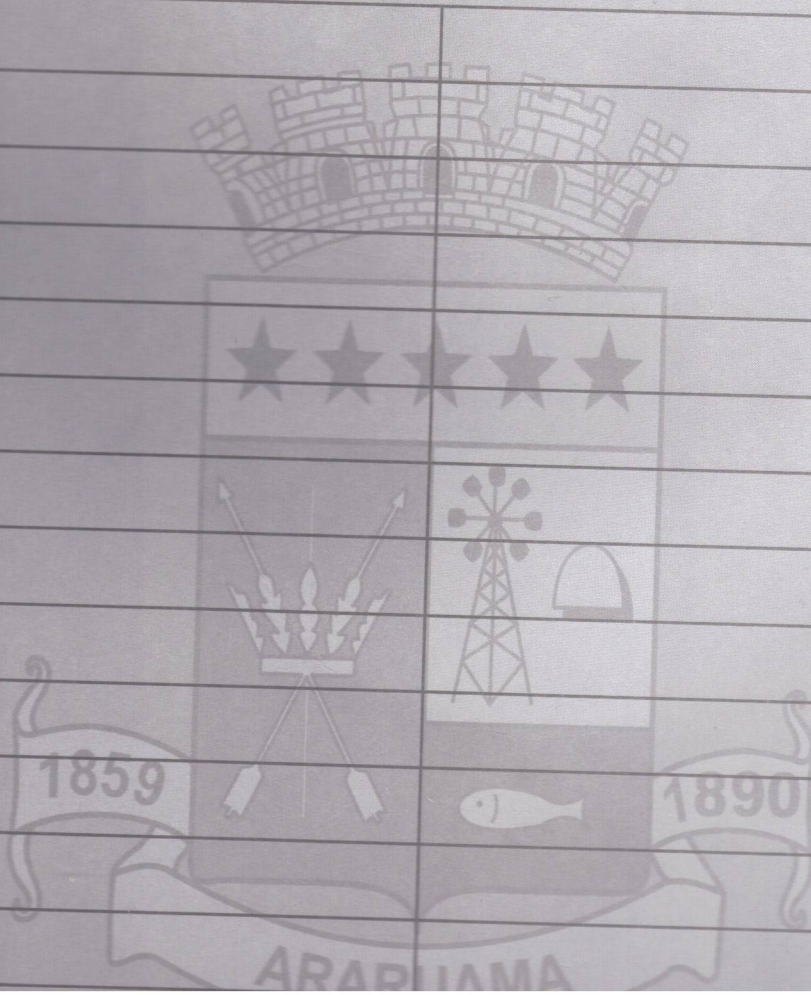
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 10290 / 5 / 2026
DATA: 20/05/2026 - 09:38:01
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA
SENHA: 4ND24VL

Gamba
Depod





ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ — SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 10290
FLS. Nº 02
EM 20/05/2026
Assinatura / Carimbo

Pregão Eletrônico nº 012/2026 (Sistema de Registro de Preços)

GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rodovia BR-282, S/N KM 205, Barracão 01, Índios, CEP 88508-650, Lages, por sua advogada infrafirmada, instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, no prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

A legitimidade da impugnante decorre da própria literalidade do dispositivo, que assegura a *qualquer pessoa* a faculdade de impugnar o edital, independentemente da condição de potencial licitante.

A impugnação volta-se contra cláusulas do instrumento convocatório referentes à aquisição de café torrado e moído. O vício que se aponta não é meramente formal: é um vício de proteção. O edital, tal como redigido, deixa a Administração desguarnecida diante de um mercado em que, como adiante demonstrado, a fraude alimentar e a adulteração estão entre os principais riscos identificados pela própria fiscalização federal nos últimos meses.

2. DOS FATOS — DO EDITAL E DA INSUFICIÊNCIA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O edital impugnado tem por objeto a aquisição de café. Sucede que, em matéria de qualidade do produto, o instrumento convocatório:



ADVOGADOS

b) é inteiramente silente quanto a critérios objetivos de qualidade técnica, não prevendo Selo, laudo ou qualquer documento de aferição.

Em ambas as hipóteses, o resultado prático é o mesmo: na fase de habilitação, o pregoeiro fica desprovido de qualquer instrumento técnico para verificar se o licitante efetivamente tem capacidade de entregar produto compatível com os padrões sanitários e de qualidade fixados pela legislação federal vigente — em especial pela Portaria SDA nº 570/2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pela Resolução RDC ANVISA nº 716/2022, pela Resolução RDC ANVISA nº 623/2022 e pela Resolução RDC ANVISA nº 722/2022.

Tal lacuna técnica do edital é, isoladamente, vício suficiente para sua impugnação. Não se trata de mera preferência da impugnante. Trata-se de inadequação objetiva do instrumento convocatório à finalidade que lhe é própria: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto, na dicção do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

É contra essa insuficiência técnica e a conseqüente vulnerabilidade do certame a fornecedores sem capacidade comprovada de entregar produto conforme aos padrões legais que se insurge a presente impugnação.

3. DA QUESTÃO PRÉVIA — O QUE EFETIVAMENTE É O SELO ABIC E POR QUE ELE, ISOLADAMENTE, NÃO BASTA

Antes de adentrar no exame da fundamentação jurídica, impõe-se desfazer um equívoco recorrente: o de que a exigência do Selo ABIC, em si, seria suficiente para garantir a qualidade do produto entregue à Administração. Não é. E essa constatação não é juízo da impugnante: é o que decorre da própria estrutura do Programa de Certificação ABIC e do marco regulatório federal aplicável.

A Associação Brasileira da Indústria de Café — ABIC, entidade privada sem fins lucrativos, opera, desde sua unificação em 2023, o Programa de Certificação ABIC, que somente concede o Selo de Pureza após a aprovação cumulativa do produto em três análises técnicas distintas e independentes, todas realizadas em laboratórios credenciados pela própria entidade certificadora:

a) Análise Microscópica — destinada a aferir a pureza do café, identificando matérias estranhas, impurezas extrínsecas (cascas, paus, pedras, areia) e adulterações por mistura com outras substâncias (milho, cevada, açúcar queimado, soja, entre outras);

b) Análise Sensorial — realizada por provadores especializados (*cup-tasters*) certificados, em metodologia de prova às cegas, segundo escala de qualidade

PROCESSO Nº 10290
FLS. 03
ASSINATURA



ADVOGADOS

PROCESSO N. 10290
FLS. 04
ASSINATURA

global, com classificação do produto em categorias (Tradicional, Superior, Gourmet, Extraforte ou Especial), conforme parâmetros do Protocolo Brasileiro de Avaliação Sensorial de Cafés Torrados (2023) e da norma ABNT NBR 17238/2025;

c) Auditoria de Boas Práticas de Fabricação (BPF) — visita técnica presencial à unidade produtora para verificação das condições de higiene, segurança alimentar, controle de qualidade e conformidade da cadeia produtiva.

Em síntese: o Selo ABIC é, em si próprio, a síntese documental de três laudos técnicos. Ele não substitui esses laudos — é deles consequência. A informação consta, com inteira transparência, no sítio oficial da entidade (www.abic.com.br/certificacoes) e é conhecimento amplamente difundido no setor.

Esse dado tem três consequências práticas imediatas para o caso em exame:

Primeira: o Selo ABIC é prova de que o produto foi, em algum momento pretérito, aprovado em três análises técnicas. **Não é prova de que o produto efetivamente entregue ao Município, na execução do contrato, mantém aquelas mesmas características.** Como o Selo é renovado com periodicidade mínima de quatro anos (ABIC, Programa de Certificação, item 7), o lote concretamente entregue à Administração pode ter sido produzido em condições muito distintas daquelas que conferiram a certificação.

Segunda: o Selo ABIC, por ser concedido por entidade privada, não é universal. Existem fabricantes de café tecnicamente competentes que, por opção comercial ou estratégica, não se associam à ABIC e, portanto, não ostentam o Selo, mas dispõem de laudos técnicos próprios em conformidade com o padrão federal de classificação. A exigência exclusiva do Selo — sem alternativa equivalente — viola, nesses casos, o princípio da isonomia, conforme já consignado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 1.354/2010 — 1ª Câmara e 1.985/2010 — Plenário.

Terceira — e mais importante — o Selo ostentado na embalagem pode ser falsificado. A presunção de autenticidade, sem verificação documental, é o que permitiu, em setembro de 2025, a fraude da marca Café Câmara, adiante detalhada, em que se constatou *uso indevido* do Selo ABIC pela empresa fabricante, dele descredenciada desde 2016 (ANVISA, Resolução nº 3.180/2025).

É exatamente em razão dessas três fragilidades estruturais que a complementação do Selo por laudos técnicos auditáveis — emitidos no produto efetivamente ofertado, por laboratório credenciado, em data próxima à sessão pública — não é exigência redundante. Pelo contrário: é a única forma de transferir a verificação de qualidade do plano meramente visual (selo no rótulo) para o plano documental, técnico e auditável.



ADVOGADOS

4. DA REGULAÇÃO FEDERAL DO CAFÉ TORRADO — REQUISITOS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

A demonstração da insuficiência do Selo ABIC, isoladamente considerado, é reforçada pelo exame do marco regulatório federal aplicável ao café torrado, comercializado em território nacional. Trata-se de regulação cogente, de observância obrigatória *erga omnes*, independentemente da adesão do fabricante a qualquer programa privado de certificação.

Sintetizam-se, a seguir, os principais instrumentos normativos e os respectivos parâmetros técnicos.

4.1. Portaria SDA/MAPA nº 570, de 9 de maio de 2022. Estabelece o Regulamento Técnico do café torrado em grão e do café torrado e moído. O Anexo I fixa o limite máximo de 1% (um por cento), em peso, para o somatório de matérias estranhas (areia, pedras, torrões) e impurezas (cascas e paus), e exige a ausência total de elementos estranhos. O Anexo III estabelece a classificação por qualidade global em pontos, com as categorias Tipo Único (a partir de 4,5 pontos) e fora de tipo (abaixo de 4,5 pontos). É, em suma, o padrão oficial de classificação.

4.2. Resolução RDC ANVISA nº 716, de 1º de julho de 2022. Estabelece os requisitos sanitários dos cafés, dentre os quais o limite máximo de umidade do café torrado e moído (5% em peso) — parâmetro crítico para a estabilidade do produto e para a prevenção do desenvolvimento de fungos.

4.3. Resolução RDC ANVISA nº 623, de 9 de março de 2022. Regulamenta os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, segregando-as em (i) matérias indicativas de risco à saúde humana — para as quais se exige tolerância zero (objetos rígidos, fragmentos de vidro, pelos de roedor, parasitas) — e (ii) matérias indicativas de falhas das boas práticas, com tolerâncias quantitativas específicas (fragmentos de insetos, ácaros).

4.4. Resolução RDC ANVISA nº 722, de 1º de julho de 2022, e Instrução Normativa ANVISA nº 160, de 1º de julho de 2022. Estabelecem os limites máximos tolerados para contaminantes em alimentos, dentre os quais a Ocratoxina A (10 µg/kg para café torrado e moído) — micotoxina produzida por fungos do gênero *Aspergillus* e *Penicillium*, com efeitos nefrotóxicos, hepatotóxicos e classificada pela International Agency for Research on Cancer (IARC) como possivelmente carcinogênica para humanos (Grupo 2B).

PROCESSO Nº 10290
FLS. 25
ASSINATURA



ADVOGADOS

4.5. Resolução RDC ANVISA nº 724, de 1º de julho de 2022, e Instrução Normativa ANVISA nº 161, de 1º de julho de 2022. Estabelecem os critérios microbiológicos a serem observados pelos alimentos comercializados no Brasil — inclusive ausência de *Salmonella sp.* em 25 gramas e limites máximos para *Escherichia coli*.

4.6. Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007. Institui a classificação de produtos vegetais como atividade de registro obrigatório no Ministério da Agricultura, sendo o registro do estabelecimento industrializador, processador ou embalador de café torrado pré-requisito legal para o exercício regular da atividade.

A conjugação desses instrumentos permite extrair uma conclusão técnica de evidência incontornável: a verificação objetiva e auditável do cumprimento desses requisitos legais somente é viável pela apresentação de laudos laboratoriais emitidos por laboratório credenciado, jamais pela mera inspeção visual do rótulo do produto.

Mais: as próprias resoluções da ANVISA, em diversos pontos (especialmente a RDC nº 716/2022, art. 6º, e a RDC nº 623/2022), atribuem ao detentor do registro do produto a responsabilidade pela manutenção, à disposição da autoridade sanitária, de laudos analíticos comprobatórios do atendimento aos requisitos regulatórios. Em outras palavras: a empresa que efetivamente fabrica café conforme à lei *já possui* tais laudos, como dever decorrente da sua regular operação industrial. Exigir a apresentação dos laudos na licitação não cria custo novo — apenas torna ostensivo, perante o pregoeiro, o que a empresa já é legalmente obrigada a manter.

5. DO RISCO CONCRETO — A CRISE DO CAFÉ FAKE DE 2024-2025

Não se discute, nesta impugnação, hipótese acadêmica nem risco teórico. Discute-se risco concreto, atual e documentado pela própria fiscalização sanitária federal.

Nos últimos meses, o Brasil testemunhou um surto sem precedentes de adulteração de café torrado e moído destinado ao consumo humano. A imprensa, o MAPA e a ANVISA referem-se ao fenômeno, em linguagem corrente, como a *crise do café fake*. Cumpre, *brevitatis causa*, sintetizar os episódios mais relevantes:

5.1. Em setembro de 2025, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinou a proibição imediata da fabricação, distribuição e venda da marca Café Câmara, em todo o território nacional. Na ação fiscal foi constatado que (i) o produto continha fragmentos semelhantes a vidro, com risco direto à integridade física do consumidor; e (ii) o Selo ABIC ostentado na embalagem

PROCESSO Nº 10290
FLS. 06
ASSINATURA [assinatura]



ADVOGADOS

era falsificado: a empresa fabricante não era associada da ABIC desde 2016, mas seguia utilizando o Selo indevidamente. O caso encontra-se documentado no portal oficial da Agência (www.gov.br/anvisa).

5.2. Em maio de 2025, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proibiu a comercialização nacional das marcas Melissa, Pingo Preto e Oficial, apelidadas pela imprensa especializada de café fake, por conterem resíduos de lavoura (cascas e paus) torrados e moídos como se grãos de café fossem, em fraude direta ao consumidor — violação flagrante do Anexo I da Portaria SDA/MAPA nº 570/2022.

5.3. Em novembro de 2024, oito lotes adicionais foram recolhidos pelo MAPA, por excesso de impurezas extrínsecas, em diversos Estados da Federação.

5.4. Em fevereiro de 2025, a própria ABIC denunciou às autoridades a comercialização de pós para preparo de bebida sabor café — produtos que sequer eram café, mas substitutos vegetais que se passavam por café — sem qualquer registro sanitário.

5.5. Em dezembro de 2025, o portal G1 (Editoria de Agronegócios) publicou matéria que sintetizou: *10 marcas de café ou bebida sabor café foram proibidas ou tiveram lotes recolhidos em 2025.*

O quadro evidencia três verdades técnicas inafastáveis:

Primeira — a exibição visual do Selo ABIC na embalagem, isoladamente, não é garantia da qualidade do produto. O caso Café Câmara é prova cabal de que o Selo pode ser falsificado, e foi.

Segunda — sem documentação técnica complementar exigida na fase de habilitação, o pregoeiro fica tecnicamente desarmado para distinguir entre fornecedores tecnicamente preparados e fornecedores que apenas alegam dispor do Selo, ou que ostentam Selo sem possuir lastro analítico vigente.

Terceira — a entrega de café fora dos padrões legais expõe o Município a três ordens de prejuízo: (i) interrupção do abastecimento do serviço público; (ii) devolução do produto com instauração de processo administrativo sancionador, do qual decorrem custos de transação, atrasos e eventual nova contratação emergencial com sobrepreço; e, sobretudo, (iii) risco sanitário aos destinatários finais do produto.

É contra esse cenário concreto — e não contra hipóteses imaginárias — que o edital, na redação atual, é manifestamente insuficiente.

PROCESSO Nº 40290
FLS. 07
ACINATIA: [assinatura]



ADVOGADOS

6. DA BASE LEGAL DIRETA — O ART. 42, III, DA LEI Nº 14.133/2021

PROCESSO Nº 10290
FLS. 08
ASSINATURA

Eventual objeção segundo a qual a exigência de laudos técnicos careceria de previsão legal específica é, a toda evidência, equivocada. A Nova Lei de Licitações, em norma expressa e taxativa, autoriza — e, no caso de produtos perecíveis e destinados ao consumo humano, é certo dizer que recomenda — a exigência de laudo laboratorial como meio de prova de qualidade do objeto licitado.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I — comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II — declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III — **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.**

A norma é clara, expressa e dispensa maiores comentários: o laudo laboratorial é meio de prova legalmente autorizado para aferição de qualidade do produto licitado. Quem pretende deslegitimar a exigência, *data venia*, deslegitima a própria Lei.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em distinção marcante quanto ao regime anterior, prestigia expressamente a verificação técnica da qualidade do objeto — não apenas a verificação financeira ou jurídica da proposta. Esse prestígio se manifesta no art. 11, I (que define como objetivo do processo licitatório *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto*), no art. 18 (que impõe a fase preparatória conforme a princípios de qualidade técnica), no art. 41, II (que permite a indicação de marca ou modelo quando indispensável à caracterização do objeto, *sendo desde que justificadamente, considerados padrões técnicos previamente definidos*), no já citado art. 42, no art. 63 (que disciplina o julgamento das propostas) e no art. 144 (deveres de fiscalização durante a execução).

A leitura sistemática desses dispositivos conduz a conclusão inafastável: a Administração Pública não apenas pode — *deve* — fixar, no instrumento convocatório, mecanismos técnicos objetivos e auditáveis para aferir a qualidade do produto a ser



ADVOGADOS

adquirido. O contrário caracteriza descumprimento do dever de boa administração, com risco de responsabilização dos agentes envolvidos.

7. DA JURISPRUDÊNCIA — O QUE OS TRIBUNAIS DE CONTAS EFETIVAMENTE DECIDIRAM

Não bastasse a clareza do texto legal, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial a do Tribunal de Contas da União, há mais de uma década consolidou o entendimento de que a exigência de laudo técnico de qualidade do café, na licitação, é não apenas admissível como recomendável.

7.1. O Acórdão TCU nº 1.354/2010 — 1ª Câmara — precedente federal de referência.

Nele consolidou a Corte de Contas a tese de que, em licitações para aquisição de café, a Administração deve permitir a comprovação das características mínimas de qualidade *por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA*, em alternativa ao Selo ABIC, em homenagem ao princípio da isonomia entre os licitantes. Confira-se o teor da deliberação (item 9.3.2):

Permita[m] a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA. (Acórdão TCU nº 1.354/2010 — 1ª Câmara, item 9.3.2)

O mesmo Acórdão, em seu Relatório (item 33.1), pacificou:

[O Certificado de Qualidade emitido pela ABIC] pode ser exigido, devendo, na ausência deste, ser facultado à licitante apresentar laudo de análise do produto ofertado, emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA [...] comprovando as características mínimas de qualidade exigidas. (Relatório, Acórdão TCU nº 1.354/2010 — 1ª Câmara)

Note-se: o TCU jamais vedou a referência ao Selo ABIC como parâmetro de qualidade do produto. Vedou, isto sim, a exigência do Certificado de Autorização de Uso do Selo como documento *exclusivo* de habilitação, de acesso restrito às empresas associadas.

Em outras palavras, o que a Corte vedou foi a *exclusividade*, não a *exigência* — e a solução por ela apontada foi precisamente a admissão alternativa de laudos laboratoriais. Esta impugnação é, portanto, integralmente compatível com a jurisprudência do TCU; mais que isso, busca implementar exatamente o modelo que o Tribunal de Contas vem recomendando.

PROCESSO Nº 16290
FLS. 09
ASSINATURA [assinatura]



ADVOGADOS

PROCESSO Nº 10290
FLS. 10
ASSINATURA [assinatura]

7.2. O Acórdão TCU nº 1.985/2010 — Plenário.

Em complemento e reforço ao anterior, o Plenário do TCU consagrou a tese de que, em futuros pregões para aquisição de café, a Administração deve admitir, igualmente, laudo de análise sensorial emitido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, sempre que o respectivo Estado disponha de regulamentação específica.

7.3. Acórdão TCEMG nº 1.156.620/2024 — 1ª Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

No plano estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais validou expressamente a legalidade da exigência editalícia de laudo de análise microscópica, com tolerância máxima de 1% de impureza, em pregão para aquisição de café torrado e moído, concluindo que a desclassificação de licitante que deixou de apresentar o laudo foi correta — ainda que o produto fosse certificado pela ABIC. Veja-se:

[A] desclassificação da denunciante pela Administração foi correta e dentro das regras do instrumento convocatório, uma vez que não foi apresentado [...] o laudo de microscopia do café que atestasse a tolerância de no máximo 1% de impureza. (Acórdão TCEMG nº 1.156.620/2024 — 1ª Câmara)

7.4. Súmula TCU nº 272/2012 — interpretação correta.

Cumpra antecipar, neste passo, eventual objeção fundada na Súmula TCU nº 272, segundo a qual *no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

A Súmula 272, lida no contexto da jurisprudência que a originou, refere-se a exigências que imponham aos licitantes a produção *ad hoc* de documentos ou certificações apenas para fins da licitação.

Não se aplica, à evidência, a documentos que os licitantes regularmente operantes no setor *já possuem*, ou *devem possuir*, por força de regulação setorial preexistente. Os laudos aqui postulados — análise microscópica, sensorial, de matérias estranhas, de micotoxinas e microbiológica — são documentos que toda indústria de café regularmente registrada no MAPA e em conformidade com as RDCs ANVISA já mantém, como dever decorrente da própria operação industrial.



ADVOGADOS

PROCESSO Nº 10290
FLS. 11
ASSINATURA [assinatura]

Não fossem suficientes esses argumentos, a doutrina e a jurisprudência consolidadas convergem em que a exigência de apresentação de tais laudos *somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar* — fórmula que esta impugnação adota — neutraliza qualquer preocupação relativa à Súmula 272: o licitante somente precisa apresentar os laudos se vencer a etapa de lances, exatamente como ocorre com a apresentação de amostras na disciplina do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a jurisprudência aplicável não apenas não obstaculiza, mas estimula a exigência aqui postulada.

8. DO DEVER DE PLANEJAMENTO E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Os arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021 erigem o planejamento à condição de princípio expresso da contratação pública e definem como atos vinculantes da fase preparatória a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

Ao definir o objeto como *café torrado e moído*, a Administração está, em rigor, definindo um objeto que pode oscilar, no mercado, entre dois extremos — de café com lastro técnico, conforme à Portaria SDA nº 570/2022 e às RDCs ANVISA, até o produto adulterado, com cascas, paus, milho torrado e até resíduos de risco sanitário. A diferença, em qualidade, é abissal; a diferença, em preço, é proporcional. Definir o objeto sem critérios técnicos objetivos é, na prática, abrir mão da capacidade institucional de selecionar o produto adequado.

O dever de planejamento, traduzido no ETP, impõe portanto ao gestor o exame técnico sobre quais documentos comprobatórios são necessários para que o pregoeiro tenha como aferir, no momento da habilitação, se o licitante efetivamente tem capacidade de entregar o produto com a qualidade que o serviço público exige.

É equivocado supor que, *in casu*, o controle técnico possa ser deslocado para a fase de execução contratual. Embora a fiscalização durante a execução seja, de fato, instrumento necessário (e, neste pedido, igualmente postulado, em caráter subsidiário), ela tem natureza meramente *repressiva*: opera após o produto inadequado ter sido recebido, eventualmente consumido por crianças, pacientes ou servidores. A exigência documental na fase de habilitação tem natureza *preventiva*: impede que o produto adulterado chegue ao consumidor final. As duas funções são complementares — não substitutivas.

Mais: a omissão técnica do edital constitui, por si só, vício do próprio ato administrativo de planejamento. Caso o ETP que precedeu a publicação do instrumento



ADVOGADOS

PROCESSO Nº 10290
FLS. 12
ASSINATURA [assinatura]

convocatório não tenha analisado a *crise do café fake* e a Portaria SDA nº 570/2022, há lacuna no planejamento que deve ser sanada antes da abertura da sessão pública — sob pena de o certame ser inquinado de nulidade desde a origem.

9. DA ECONOMICIDADE REAL — PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO É PROPOSTA MAIS BARATA

Há um equívoco difundido na cultura administrativa segundo o qual *proposta mais vantajosa* equivaleria a *proposta de menor preço*. A Lei nº 14.133/2021 desautoriza, com todas as letras, essa redução do conceito. O art. 11, I, é categórico:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I — assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

A inclusão da expressão *ciclo de vida do objeto* não é fortuita: foi precisamente para superar a concepção redutora de menor preço imediato e impor à Administração o exame integrado da utilidade real do produto adquirido — desde sua aquisição até seu consumo ou descarte.

Tratando-se de café, esse exame integrado conduz a duas conclusões evidentes e que merecem registro expresso, ainda que sejam óbvias:

Primeira: o café adquirido por preço inferior, mas de qualidade inadequada, **não é consumido**. Permanece nas dependências do órgão público até ser descartado, frequentemente substituído por produto adquirido pelo próprio servidor (com seu próprio recurso) ou contratado em caráter emergencial pela própria Administração — com sobrepreço. O resultado prático, do ponto de vista financeiro, é a dupla despesa: paga-se pela aquisição inicial (do produto ruim), e paga-se, depois, pela substituição. A *vantajosidade* aparente desaparece.

Segunda: o café adulterado — com cascas, paus, milho torrado, micotoxina acima do limite ou contaminação microbiológica — não apenas é tecnicamente inadequado: **pode causar dano à saúde dos destinatários**, com responsabilidade civil objetiva do ente contratante (art. 37, § 6º, da Constituição), além de responsabilização administrativa e mesmo penal dos agentes envolvidos.

Em ambos os cenários, o suposto *menor preço* da contratação é, na verdade, *maior custo* para o erário e para a sociedade. A proposta verdadeiramente mais vantajosa, no caso, é aquela que assegura, com lastro documental auditável, o



ADVOGADOS

atendimento aos padrões legais — e que, justamente por isso, pode ser efetivamente consumida e cumpre a sua finalidade pública.

Mais simples: **o café barato e ruim, ao final, sai mais caro**. Não é cláusula retórica — é cálculo de mercado, conhecido por toda a Administração que, em algum momento, teve estoque de café devolvido. A presente impugnação postula, em essência, que o edital incorpore esse cálculo na fase preparatória, evitando que ele se imponha à força na fase de execução.

PROCESSO Nº 10290
FLS. 13
ASSINATURA HS

10. DO ENFRENTAMENTO DE OBJEÇÕES RECORRENTES

Por dever de transparência argumentativa e a fim de auxiliar Vossa Senhoria no exame da matéria, esta impugnante enfrenta, abertamente, as objeções que tipicamente são opostas, em sede administrativa, a pedidos da natureza do presente.

10.1. DA ALEGADA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE

Argumenta-se, com alguma frequência, que a exigência de laudos técnicos restringiria a competitividade do certame, por afastar empresas de menor porte. O argumento é, *data venia*, improcedente, por três razões.

Primeira: os laudos aqui postulados não são exigência *adicional* à legislação setorial; são a própria documentação que toda indústria regularmente operante no setor deve manter, como dever decorrente da Portaria SDA nº 570/2022, das RDCs ANVISA nºs 716, 623, 722 e 724, todas de 2022, e da Lei nº 9.972/2000. Empresas que não possuem essa documentação não são empresas *de menor porte*: são empresas *em situação irregular*, que não atendem aos requisitos sanitários e de classificação para atuar legalmente no mercado brasileiro de café torrado.

Segunda: a microempresa ou empresa de pequeno porte, igualmente operante no setor, dispõe da mesma documentação. O acesso a laboratório credenciado pelo MAPA ou pela REBLAS/ANVISA é amplo no território nacional, e o custo de elaboração dos laudos integra, em qualquer regime, o custo fixo de manutenção da regularidade da empresa fabricante.

Terceira: a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, posiciona a *eficiência* e o *interesse público* como princípios reitores em pé de igualdade com a competitividade. Não há, portanto, dever de selecionar como contratado, em nome da competitividade, fornecedor manifestamente incapaz de entregar produto conforme à lei. A competitividade que a Lei tutela é a competitividade *qualificada* — não a competitividade *a qualquer custo*.



ADVOGADOS

Mais: o entendimento dos Tribunais de Contas, exposto na seção precedente, é unívoco em reconhecer que a exigência de laudos técnicos é meio juridicamente legítimo, *proporcional e recomendado*.

10.2. DO INVOCADO CUSTO ADICIONAL AOS LICITANTES — SÚMULA TCU Nº 272

Como já exposto na seção 7.4 *supra*, a Súmula TCU nº 272 veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação que imponham aos licitantes *custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*. A objeção, transposta a este caso, sustentaria que a obrigação de apresentar os laudos imporá, aos licitantes, custo *ad hoc*, não pré-existente.

A objeção é improcedente, pelas razões já alinhavadas, mas merecem reforço explícito neste ponto:

(i) os laudos exigidos referem-se a parâmetros legais (Portaria SDA nº 570/2022, RDCs ANVISA nºs 716, 623, 722 e 724 de 2022) que *toda* indústria de café é obrigada a observar, *independentemente* da participação em licitações;

(ii) os referidos laudos integram, ordinariamente, o controle de qualidade interno da empresa **fabricante**, e são, regra geral, mantidos à disposição da autoridade sanitária — o que significa que sua *existência* não é ônus criado pelo edital, é ônus criado pela regulação setorial, que não recai necessariamente aos licitantes (distribuidores);

(iii) a obrigação de *apresentar* os laudos é direcionada — esta impugnação postula expressamente assim — somente ao licitante *provisoriamente classificado em primeiro lugar*, e não a todos os participantes. Esse desenho, alinhado à disciplina das amostras na Lei nº 14.133/2021, neutraliza por completo a preocupação de custo *ex ante*: o licitante somente apresenta documentos quando já é o virtualmente contratado, e os documentos já estão prontos na empresa.

Tem-se, portanto, configuração diametralmente oposta àquela coibida pela Súmula 272 do TCU. Aliás, é a *omissão* de exigência técnica que, no caso, viola a Súmula correlata sobre o dever de planejamento, com a consequência prática de impor ao erário, na fase de execução, o ônus que poderia ter sido prevenido com simples requisição documental na habilitação.

10.3. DA INVOCADA SUFICIÊNCIA DO SELO ABIC ISOLADAMENTE

PROCESSO Nº 10290
FLS. 14
ASSINATURA [assinatura]



PROCESSO Nº 10290
FLS. 15
ASSINATURA [assinatura]

ADVOGADOS

Argumenta-se, ainda, que o Selo ABIC bastaria, como garantia de qualidade, à habilitação do licitante. Pelo já demonstrado na seção 3, *supra*, o argumento é insustentável. Reitere-se, brevemente:

- (i) o Selo ABIC é, por sua estrutura, *síntese documental* de três laudos técnicos — não é prova autônoma de qualidade;
- (ii) o Selo é renovado periodicamente, mas a auditoria pode anteceder em até quatro anos o lote efetivamente entregue à Administração — gerando descompasso temporal relevante;
- (iii) o Selo pode ser falsificado, conforme caso concreto da marca Café Câmara, em setembro de 2025;
- (iv) o Selo, por sua natureza privada, não é universal — viola a isonomia exigilo de modo exclusivo, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

Por tais razões, a sustentação editalícia exclusivamente fundada em Selo ABIC, no atual estado da arte, é tecnicamente frágil. Combinada com a exigência de laudos técnicos, a referência ao Selo permanece útil e cabível — combinação que, aliás, esta impugnação adota.

10.4. DA SUFICIÊNCIA DE AFERIÇÃO APENAS NA EXECUÇÃO

Sustenta-se, por fim, que a aferição de qualidade poderia ser realizada *apenas* na fase de execução, mediante recebimento provisório (art. 140, Lei nº 14.133/2021) e análise laboratorial superveniente, dispensando-se a exigência na habilitação.

O argumento ignora dois dados decisivos.

Primeiro: o recebimento provisório, mesmo quando bem instruído por laudo de aferição, é etapa *posterior* à entrega; nesse momento, o erário já desembolsou (ou já se obrigou a desembolsar) o preço do contrato, e a Administração já se encontra em situação de dependência operacional do fornecedor — porque, em geral, a contratação se justifica pela necessidade de imediato suprimento.

A rejeição do produto recebido provoca interrupção de abastecimento, abertura de processo administrativo sancionador, eventual emergência (com sobrepreço evidente) e tempo de tramitação que se conta em semanas, quando não em meses. O custo de transação dessa solução *ex post* é manifestamente superior ao custo de uma exigência documental simples *ex ante*.

Segundo, e mais grave: a aferição apenas durante a execução, sem exigência documental na habilitação, *já* significa, em alguns casos, que o produto adulterado foi consumido — em especial nas hipóteses, frequentíssimas em contratos de pequeno



ADVOGADOS

porte de aquisição de café, em que o fornecimento se inicia logo após a homologação, sem etapa formal de inspeção prévia. Nessa hipótese, eventual lesão à saúde do consumidor (criança, paciente, servidor) já se consumou antes que o ente público tenha tido oportunidade de detectar a inadequação.

Por essas razões, a alternativa entre habilitação e execução é falsa: a presente impugnação postula a exigência *cumulativa* — laudos na habilitação (para o classificado em primeiro lugar) e fiscalização durante a execução (também postulada, subsidiariamente, na seção dos pedidos). Trata-se da única configuração que efetivamente protege o erário e o destinatário final do produto.

PROCESSO Nº 10290
FLS. 16
ASSINATURA [assinatura]

11. DA SOLUÇÃO TÉCNICA POSTULADA

Esclareça-se, em primeiro lugar, o que não se postula: não se postula a substituição do Selo ABIC por outras exigências, nem a sua eliminação como referência de qualidade.

Postula-se, isto sim, que o edital seja aperfeiçoado para exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para o item de café torrado e moído, no prazo razoável a ser fixado pelo pregoeiro (sugere-se 5 a 7 dias úteis), a apresentação cumulativa dos seguintes documentos comprobatórios:

11.1. Certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC, expedido em nome do fabricante e válido na data da sessão pública — comprovado mediante: (a) consulta direta ao cadastro público de associados da ABIC, disponibilizado pela própria entidade certificadora; e (b) declaração formal do fabricante de que o produto efetivamente ofertado é o produto certificado;

11.2. Conjunto integrado de laudos técnicos vigentes — todos emitidos há menos de 12 (doze) meses da data da sessão pública, e todos relativos ao produto efetivamente ofertado:

a) Laudo de Análise de Matérias Estranhas, Impurezas e Umidade — emitido por laboratório credenciado pelo MAPA ou pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA), atestando: (i) o cumprimento do limite máximo de 1% (um por cento) para o somatório de matérias estranhas e impurezas (Anexo I da Portaria SDA/MAPA nº 570/2022); (ii) ausência total de elementos estranhos; e (iii) umidade máxima de 5% (Resolução RDC ANVISA nº 716/2022);

b) Laudo de Análise Sensorial (também conhecido como classificação por qualidade global) — emitido por laboratório credenciado, atestando a



ADVOGADOS

conformidade do produto à categoria declarada (Tradicional, Superior, Gourmet, Extraforte ou Especial), nos termos do Anexo III da Portaria SDA/MAPA nº 570/2022 e do Protocolo Brasileiro de Avaliação Sensorial de Cafés Torrados (2023) — ABNT NBR 17238/2025;

c) Laudo de Análise de Matérias Estranhas Indicativas de Risco à Saúde e de Ocratoxina A — emitido por laboratório credenciado, atestando: (i) ausência das matérias estranhas relacionadas no Anexo da Resolução RDC ANVISA nº 623/2022 como indicativas de risco à saúde humana; e (ii) cumprimento do limite máximo de Ocratoxina A (10 µg/kg), conforme Instrução Normativa ANVISA nº 160/2022 e Resolução RDC ANVISA nº 722/2022;

d) Laudo de Análise Microbiológica — emitido por laboratório credenciado, atestando o cumprimento dos critérios microbiológicos da Instrução Normativa ANVISA nº 161/2022 (especialmente ausência de *Salmonella sp.* em 25 gramas) e da Resolução RDC ANVISA nº 724/2022;

11.3. Comprovação de regularidade industrial e ambiental do fabricante — mediante apresentação de: (a) Certificado de Registro de Estabelecimento perante o MAPA, com habilitação para industrializador, processador e embalador de café torrado, na forma da Lei nº 9.972/2000 e do Decreto nº 6.268/2007; e (b) Licença Ambiental de Operação vigente, emitida pelo órgão ambiental competente.

A exigência cumulativa justifica-se porque cada documento cumpre função distinta e insubstituível, conforme já exposto na seção 3: o Selo ABIC atesta a regularidade institucional do fabricante perante a entidade certificadora, mas não dispensa nem substitui os laudos do produto efetivamente ofertado; os laudos comprovam objetivamente as características técnicas do lote disponível para entrega; e os registros administrativos asseguram que o fabricante atua regularmente no mercado, com obrigações sanitárias e ambientais em dia.

Trata-se, *in casu*, de medida técnica e juridicamente proporcional, alinhada às melhores práticas adotadas pelos Tribunais de Contas e que produz, na contratação, três efeitos benéficos simultâneos:

(a) eleva o nível de qualidade da contratação, porque transfere a verificação técnica do plano meramente visual (selo no rótulo) para o plano documental, técnico e auditável (laudos com lastro analítico);

(b) amplia a competitividade qualificada, em conformidade com a jurisprudência do TCU, ao admitir que empresas não associadas à ABIC participem do certame, desde que comprovem objetivamente o atendimento dos mesmos padrões técnicos exigidos pela entidade certificadora;



ADVOGADOS

(c) blinda o pregoeiro e a autoridade homologadora contra futuros questionamentos administrativos, judiciais ou de controle, ao demonstrar que a contratação foi precedida da verificação técnica adequada do produto.

12. DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS AGENTES E DO DEVER DE CAUTELA

Cumpra, ainda, registrar — em respeito ao dever de informação e em homenagem à boa-fé objetiva que deve presidir as relações entre a Administração e o particular — que a manutenção do edital nos termos atuais expõe, *in concreto*, os agentes públicos responsáveis pela condução do certame a risco de responsabilização pessoal, em três frentes simultâneas.

12.1. Responsabilização administrativa, perante o Tribunal de Contas do Estado, por eventual descumprimento dos deveres de planejamento (art. 18, Lei nº 14.133/2021) e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I), em especial diante do contexto de fraude reiterada documentado nos últimos meses pela própria fiscalização sanitária federal. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, há mais de uma década, reconhece a legitimidade da exigência de laudos em licitações de café — o que torna a omissão do edital tecnicamente injustificável.

12.2. Responsabilização civil, pessoal e regressiva, perante o erário, na hipótese de contratação de fornecedor que venha a entregar produto inadequado, com necessidade de nova contratação emergencial — situação em que se configura prejuízo direto ao Tesouro Municipal, indenizável pelos agentes que, podendo prevenir o risco, optaram por não fazê-lo.

12.3. Responsabilização penal, na hipótese — *Deus permita não venha a ocorrer* — de dano à saúde dos destinatários finais do produto adulterado (em especial crianças em creches e escolas), pelos tipos penais previstos nos arts. 272 e 273 do Código Penal, na Lei nº 8.137/1990 e na Lei nº 8.078/1990. Eventual dolo eventual ou negligência específica decorrente da omissão deliberada de exigências técnicas razoáveis no edital, especialmente após cientificada a Administração da gravidade do contexto, poderá ser investigado pelo Ministério Público no caso concreto.

Não se trata, *vale dizer*, de ameaça argumentativa, e sim de registro de cautela, em tom respeitoso e formal. A presente impugnação tem, dentre outras finalidades, a de permitir que o órgão público aperfeiçoe seu edital antes da abertura da sessão pública, prevenindo todos os cenários acima descritos. Espera-se, com a deferência que merece a autoridade impugnada, que seja essa a leitura adotada.

PROCESSO Nº 10290
FLS. 18
ASSINATURA [assinatura]



ADVOGADOS

13. DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO

Reitera-se: a presente impugnação não objetiva, em hipótese alguma, restringir a competitividade do certame. Visa, ao contrário, *qualificar* a competitividade, assegurando que todos os licitantes, associados ou não da ABIC, disputem em igualdade de condições, mas sempre comprovando objetivamente que dispõem de capacidade técnica para entregar produto compatível com a destinação pública pretendida.

O acolhimento desta impugnação produz, em síntese, os seguintes benefícios concretos à Administração:

- (a) preserva o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, considerando todo o ciclo de vida do objeto (art. 11, I, Lei nº 14.133/2021);
- (b) realiza o princípio do planejamento, definindo com precisão técnica o nível de qualidade exigido e os meios objetivos de sua comprovação (arts. 5º e 18 da mesma Lei);
- (c) atende ao dever de evitar contratações que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais (saúde, educação e assistência social);
- (d) harmoniza o edital à jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nºs 1.354/2010 e 1.985/2010), prevenindo questionamentos futuros de controle externo;
- (e) protege a integridade física dos destinatários finais do produto, especialmente crianças e pacientes em situação de vulnerabilidade;
- (f) qualifica o gasto público, evitando que recursos do erário sejam empregados na aquisição de produto que, por inadequação, sequer chegará a ser consumido — ou, pior, será consumido com risco sanitário.

Por outro lado, a manutenção do edital nos termos em que se encontra implicará concreto risco — não meramente hipotético, como demonstrado pelos episódios sanitários de 2024-2025 — de que a contratação venha a ser celebrada com fornecedor tecnicamente despreparado, do que decorrerá, em prejuízo direto da população ou servidores: atraso ou interrupção do abastecimento; devolução de produto; instauração de processo administrativo sancionador; eventual nova contratação emergencial com sobrepreço; e, no limite, dano à saúde dos consumidores finais, com responsabilização civil objetiva do ente contratante.

Não há, *data venia*, justificativa técnica ou jurídica para que se assuma esse risco quando a sua prevenção é tão simples — e juridicamente segura — quanto a exigência documental aqui postulada.



ADVOGADOS

PROCESSO Nº 10290
FLS. 20
ASSINATURA [assinatura]

14. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) seja conhecida e ACOLHIDA a presente impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, seja **alterado o instrumento convocatório** para que passe a exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para o(s) item(ns) referente(s) a café torrado e moído, no prazo razoável a ser fixado pelo pregoeiro, a apresentação cumulativa dos seguintes documentos:

(i) certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC, comprovado mediante consulta ao cadastro público da entidade e declaração do fabricante de identidade entre o produto certificado e o ofertado;

(ii) Laudo de Análise de Matérias Estranhas, Impurezas e Umidade, em conformidade com a Portaria SDA/MAPA nº 570/2022 e com a RDC ANVISA nº 716/2022;

(iii) Laudo de Análise Sensorial / Qualidade Global, em conformidade com o Anexo III da Portaria SDA/MAPA nº 570/2022;

(iv) Laudo de Análise de Matérias Estranhas Indicativas de Risco à Saúde e de Ocratoxina A, em conformidade com a RDC ANVISA nº 623/2022 e a RDC ANVISA nº 722/2022 (e IN ANVISA nº 160/2022);

(v) Laudo de Análise Microbiológica, em conformidade com a RDC ANVISA nº 724/2022 (e IN ANVISA nº 161/2022); todos os laudos emitidos por laboratório credenciado pelo MAPA ou pela REBLAS/ANVISA, há menos de 12 (doze) meses da data da sessão pública, e relativos ao produto efetivamente ofertado; e (vi) comprovação de registro do fabricante junto ao MAPA, na forma da Lei nº 9.972/2000 e do Decreto nº 6.268/2007, e Licença Ambiental de Operação vigente;

b.1) no mérito, em razão da insuficiência descritiva do objeto, seja o termo de referência aperfeiçoado para detalhar tecnicamente o produto a ser adquirido, passando a contemplar as especificações mínimas.

c) seja, por consequência, **republicado o edital** com as alterações propostas, devolvendo-se aos potenciais licitantes o prazo legal de apresentação de propostas, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;



ADVOGADOS

d) **subsidiariamente**, para a hipótese improvável de não acolhimento integral dos pedidos das alíneas anteriores, requer-se que seja assegurado, ao menos, que o edital preveja, na disciplina contratual, metodologia objetiva e auditável de aferição da qualidade do produto durante a execução, mediante apresentação trimestral, pelo contratado, de laudos laboratoriais idênticos aos descritos na alínea "b", *supra*, emitidos por laboratório credenciado pelo MAPA ou pela REBLAS/ANVISA, custeados pelo fornecedor, como condição de regularidade no fornecimento, nos termos dos arts. 104, 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

e) requer-se, ainda, em todo caso, que o julgamento desta impugnação seja **fundamentadamente motivado**, com enfrentamento específico de cada um dos fundamentos aqui apresentados, conforme art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo licitatório, sob pena de nulidade da decisão por carência de motivação;

f) que a decisão seja comunicada à impugnante obrigatoriamente pelos endereços eletrônicos bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade, ressalvando-se desde logo que, na hipótese de a impugnação não ser apreciada no prazo legal previsto no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente e do Ministério Público para as providências cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Araruama/RJ, 18 de maio de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

PROCESSO Nº 102910
FLS. 21
ASSINATURA AD

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 40.738.368/0001-76

PABLO HENRIQUE GAMBA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/04/1985, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 009.286.339-69, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 29368, órgão expedidor OAB/SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 254, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

CESAR AUGUSTO CASTILHOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/04/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 021.918.209-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3858423, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174, CORAL, LAGES, SC, CEP 88523010, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206448664, com sede Rua Quinze de Novembro, 174, Apt:41, Coral Lages, SC, CEP 88523010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Juridica/MF sob o nº 40.738.368/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. NOEMI BATISTA DE AMORIM admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/03/1962, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 533.998.549-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1405547, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 274, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS, detentor de 10.000 (Dez Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$9.800,00 (Nove Mil e Oitocentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio PABLO HENRIQUE GAMBA, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Req: 81200001891159

Página 1

PROCESSO Nº 10290
FLS. 22
ASSINATURA [assinatura]



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 40.738.368/0001-76

O sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$200,00 (Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio NOEMI BATISTA DE AMORIM, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital totalmente integralizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 20.000 (vinte mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

PABLO HENRIQUE GAMBA, com 19.800 (dezenove mil e oitocentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) integralizado.

NOEMI BATISTA DE AMORIM, com 200 (duzentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 200,00 (duzentos reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) PABLO HENRIQUE GAMBA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

PARAGRAFO TERCEIRO DA CLAUSULA NONA

CLÁUSULA OITAVA. A participação dos lucros da sócia ingressante NOEMI BATISTA DE AMORIM dar-se-á em conformidade com a convenção de distribuição de lucros ajustada entre as partes.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81200001891159

Página 2

PROCESSO Nº 10290
FLS. 23
ASSINATURA AD



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/11/2022

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício


ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 40.738.368/0001-76

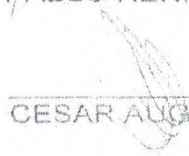
CLÁUSULA NOVA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAGES.

CLÁUSULA DÉCIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

LAGES, 26 de outubro de 2022.



PABLO HENRIQUE GAMBA


CESAR AUGUSTO CASTILHOS


NOEMI BATISTA DE AMORIM

Req: 81200001891159

Página 3

PROCESSO Nº 10020
FLS. 24
ASSINATURA 



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

01/11/2022



222766093

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
PROTOCOLO	222766093 - 31/10/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42206448664
CNPJ 40.738.368/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2022
SOB N: 20222766093

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA - Assinado em 31/10/2022 às 10:41:43

PROCESSO Nº 10220
FLS. 25
ASSINATURA [assinatura]



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

01/11/2022



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174 -, Coral, CEP 88523-010, neste ato representado pelo seu representante Pablo Henrique Gamba, inscrito no CPF n. 009.286.339-69, residente na Rua Quinze de Novembro, 174, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 20 de março de 2024.

**GAMBA CONEXOES COMERCIO
ATACADISTA DE ALIMENTOS
L:40738368000176**

Assinado digitalmente por GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS L:40738368000176
ND: C=BR, O=CP-Brasil, S=SC, L=LAGES, OU=31725974000166, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=videoconferencia, CN=GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE
ALIMENTOS L:40738368000176
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1-5
Data: 2024.03.21 17:26:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES

PROCESSO Nº 10290
FLS. 26
ASSINATURA [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 10290

Número de Folhas 27

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 20/05 / 2026.

Martine Jiana
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 10290/2026

Ass.:  Fls. 28

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 012/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 887/2026

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 26 de maio do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 20 de maio de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.290/202
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 012/2026 (SRP)

IMPUGNANTE: Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre Impugnação ao Edital.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação ao Edital apresentada por Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., em face do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de café torrado e moído. A firma impugnante questiona formalmente as especificações descritivas do produto e a ausência de critérios objetivos para a aferição da sua qualidade e segurança alimentar no Termo de Referência. Argumenta sobre a necessidade de inclusão de critérios de avaliação técnica, tais como laudos laboratoriais específicos (microscópicos, sensoriais, microbiológicos e de contaminantes), bem como registros industriais e ambientais perante os órgãos federais competentes. Diante disso, solicita a alteração do instrumento convocatório com a consequente reabertura do prazo legal do certame. É o breve relatório. Passa-se à manifestação técnica desta Secretaria.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, constata-se a tempestividade e a regularidade formal da peça de impugnação, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. No intuito de subsidiar a instrução processual e fornecer elementos factuais à autoridade decisória, esta Secretaria de Administração, na condição de órgão demandante, passa a expor os pontos positivos, negativos, impeditivos e os riscos associados às exigências pleiteadas pela impugnante:

Pontos Positivos

- **Garantia Preventiva de Qualidade:** A inclusão de laudos de análise microscópica, sensorial, de umidade, micotoxinas e microbiológica alinha o município aos parâmetros cogeniais fixados pela Portaria SDA/MAPA nº 570/2022 e pelas Resoluções RDC ANVISA nº 716/2022, 623/2022, 722/2022 e 724/2022.
- **Mitigação de Custos Coletivos Iniciais:** A proposta de exigir a documentação técnica exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar resguarda o

caráter competitivo, evitando impor custos pré-contratuais generalizados a todos os participantes, em consonância metodológica com o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

- **Aperfeiçoamento Descritivo:** O detalhamento técnico das especificações mínimas do café no Termo de Referência confere maior clareza ao objeto licitado, auxiliando na busca pelo resultado de contratação mais vantajoso em todo o seu ciclo de vida.

Pontos Negativos e Impeditivos

- **Exclusividade do Selo ABIC como Fator de Restrição:** A exigência isolada ou obrigatória do Selo de Pureza ABIC como documento documental exclusivo é repelida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos nº 1.354/2010, 1ª Câmara e nº 1.985/2010, Plenário, por configurar potencial limitação à competitividade em detrimento de empresas não associadas que possuam laudos próprios.
- **Excesso de Rigor Documental:** A exigência de apresentação de Licença Ambiental de Operação (LAO) do fabricante na fase de julgamento ou habilitação técnica traduz-se em formalismo excessivo e barreira burocrática desassociada do escopo principal de aferição de regularidade do produto.
- **Dilatação de Prazos Processuais:** O acolhimento de alterações estruturais na descrição do objeto ou nos critérios de habilitação impõe, obrigatoriamente, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal de apresentação de propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), postergando a conclusão do certame.

Riscos Identificados


- **Risco de Desabastecimento ou Emergência:** Manter o edital silente quanto a laudos laboratoriais transfere toda a verificação de qualidade para a fase de execução. Caso o produto entregue seja reprovado tardiamente, há risco de interrupção do fornecimento, custos de transação com processos sancionatórios e necessidade de contratações emergenciais subsequentes.
- **Risco Sanitário e de Responsabilidade Civil:** A ausência de mecanismos documentais preventivos eleva o risco de recebimento de lotes adulterados ou com contaminações biológicas/químicas superiores aos limites tolerados, expondo os consumidores finais a danos à saúde e sujeitando o ente público à responsabilidade civil objetiva.

- **Risco de Restrição da Disputa:** Caso os critérios de aceitabilidade das propostas sejam fixados de forma cumulativa ou com prazos exíguos para atendimento, corre-se o risco de frustrar o caráter competitivo do certame, afastando fornecedores de pequeno porte ou distribuidores que dependam do envio de documentos por parte das indústrias parceiras.

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Secretaria de Administração toma conhecimento da Impugnação ao Edital apresentada por Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. e, por meio deste parecer técnico factual, consubstanciado no levantamento de vantagens, desvantagens e riscos, **ENCAMINHA** os autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE FASE PREPARATÓRIA**.

Em estrita observância ao princípio da segregação de funções, caberá de forma exclusiva à referida Superintendência analisar o teor da peça, sopesar os elementos aqui catalogados e proferir a decisão administrativa final, definindo, de maneira autônoma, se os termos do instrumento convocatório e do Termo de Referência devem ser acatados, rejeitados ou modificados.


Matheus Carvalho da Silva Oliveira
Oficial Administrativo
Mat 134931.7

Araruama/RJ, 21 de maio de 2026.
Secretaria Municipal de Administração
Município de Araruama/RJ

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.** em face do **Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo destinado ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais e órgãos participantes da Prefeitura Municipal de Araruama.

A impugnante, em síntese, sustenta a insuficiência das exigências técnicas previstas no Termo de Referência quanto ao item “café torrado e moído”, defendendo a necessidade de inclusão de exigências complementares, especialmente apresentação de certificado ABIC cumulada com múltiplos laudos laboratoriais, análises microbiológicas, análises microscópicas, exames de pureza, controle de ocratoxina, licença ambiental, registro perante o MAPA e demais documentos técnicos voltados à comprovação da qualidade do produto ofertado.

Alega, ainda, que a ausência de tais exigências exporia a Administração Pública a riscos sanitários, operacionais e financeiros, invocando dispositivos da Lei nº 14.133/2021, normas sanitárias federais e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Administração apresentou análise técnica acerca da matéria, trazendo elementos e ponderações relacionadas aos apontamentos formulados pela empresa impugnante, ressaltando, contudo, que caberia a esta Superintendência proceder à análise integral do teor da peça e proferir a decisão administrativa final, à luz dos princípios que regem as contratações públicas e das particularidades do objeto.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, motivação, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório possui, dentre suas finalidades, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, evitar contratações com sobrepreço ou propostas inexequíveis, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e preservar a ampla competitividade do certame.

Da mesma forma, o art. 9º, inciso I, da referida legislação, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Cumpre registrar, ainda, que a definição das especificações técnicas do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, a quem compete, observados os limites legais, estabelecer os requisitos necessários e suficientes ao atendimento do interesse

público, considerando a natureza do objeto, a realidade do mercado fornecedor, o princípio da proporcionalidade e a viabilidade prática da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública margem legítima de discricionariedade técnica na definição do objeto, das especificações e das exigências necessárias à adequada execução contratual, não competindo ao particular substituir a Administração na definição da modelagem técnica da contratação ou impor a adoção de solução mais rigorosa ou mais complexa do que aquela considerada suficiente pelo ente público para atendimento da necessidade administrativa.

A atuação administrativa em matéria de especificação do objeto não se submete à lógica da máxima exigência possível, mas sim da exigência necessária, adequada e proporcional ao atendimento do interesse público.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência já contempla exigências técnicas suficientes e adequadas à natureza do objeto licitado, especialmente quanto ao item “café torrado e moído”, ao estabelecer que o produto deverá:

- possuir composição 100% arábica;
- apresentar embalagem a vácuo ou hermeticamente fechada;
- atender às normas sanitárias aplicáveis;
- possuir prazo mínimo de validade;
- submeter-se à fiscalização administrativa;
- sujeitar-se à rejeição em caso de desconformidade;
- ser substituído obrigatoriamente em caso de vício, impropriedade ou inadequação.

Além disso, o Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de exigência de amostras para análise de conformidade, bem como estabelece mecanismos de fiscalização contratual, rejeição de produtos inadequados, responsabilização da contratada, aplicação de sanções administrativas e substituição compulsória de itens em desconformidade.

Observa-se, portanto, que o instrumento convocatório não se encontra desprovido de mecanismos de controle de qualidade, tampouco ignora os requisitos sanitários e técnicos inerentes ao fornecimento de gêneros alimentícios.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de exigência cumulativa de laudos laboratoriais específicos para toda e qualquer contratação de café torrado e moído, tratando-se de faculdade administrativa sujeita aos critérios de conveniência, oportunidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O objeto licitado consiste em produto comum, padronizado e amplamente comercializado no mercado nacional, circunstância que legitima a utilização da modalidade pregão, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de objeto de alta complexidade tecnológica, industrial ou sanitária que justifique a adoção de barreiras técnicas extraordinárias ou de um sistema amplo de habilitação laboratorial aprofundada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências editalícias devem guardar pertinência e proporcionalidade com a complexidade do objeto licitado, sendo vedada a criação de requisitos excessivos, desnecessários ou potencialmente restritivos à ampla competitividade.

No presente caso, esta Superintendência entende que a imposição cumulativa de exigências laboratoriais específicas, análises microbiológicas, análises microscópicas, controle de ocratoxina, licença ambiental, fiscalização laboratorial ampliada e demais certificações pretendidas pela impugnante extrapola o nível de complexidade ordinariamente exigível para aquisição de bem comum de consumo rotineiro.

Tal conjunto de exigências, além de não possuir obrigatoriedade legal expressa para a presente contratação, possui potencial concreto de:

- reduzir o universo competitivo;
- restringir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- afastar distribuidores regularmente atuantes no mercado;
- concentrar o certame em grandes fabricantes verticalizados;
- elevar artificialmente os custos de participação;
- impactar a formação de preços;
- e comprometer a competitividade do certame.

Ainda que determinados laudos possam existir no âmbito interno de fabricantes específicos, não se pode presumir que todos os potenciais fornecedores disponham, de forma imediata e irrestrita, da integralidade da documentação técnica pretendida pela impugnante nos moldes exigidos.

A imposição de exigências excessivas ou cumulativas deve observar estritamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, sob pena de criação de barreiras indevidas à ampla participação de licitantes, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta aos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Embora seja legítima a preocupação com a qualidade sanitária do produto, não se mostra proporcional transformar a fase licitatória em mecanismo amplo de controle industrial sanitário da cadeia produtiva do café.

Licitação pública não se confunde com procedimento de auditoria industrial sanitária.

A fiscalização sanitária da cadeia produtiva do café compete primordialmente aos órgãos reguladores e de vigilância sanitária competentes, não cabendo à Administração Pública municipal reproduzir integralmente, no âmbito da fase licitatória, todas as rotinas regulatórias e laboratoriais próprias do controle industrial do setor privado.

Ressalte-se, ainda, que o produto exigido pela Administração contempla expressamente a necessidade de atendimento aos padrões de qualidade reconhecidos no mercado nacional, incluindo a exigência de café 100% arábica e acondicionado em embalagem apropriada.

Associadas às exigências já previstas no Termo de Referência, bem como aos mecanismos de fiscalização contratual e controle de conformidade estabelecidos pela Administração, a exigência do Selo de Pureza ABIC mostra-se suficiente, adequada e proporcional para assegurar padrão mínimo de qualidade, rastreabilidade e conformidade do produto a ser fornecido.

O Selo de Pureza ABIC constitui mecanismo amplamente reconhecido nacionalmente no segmento cafeeiro, possuindo critérios próprios de controle de qualidade, monitoramento e verificação periódica dos produtos certificados, sendo regularmente aceito em contratações públicas similares como parâmetro adequado de qualidade do produto.

Cumprido destacar que a Administração não está obrigada a adotar o modelo mais rigoroso possível de especificação técnica, mas sim aquele que se revele suficiente, adequado e proporcional ao atendimento da necessidade administrativa, observando-se o equilíbrio entre qualidade, competitividade e economicidade.

A alteração superveniente das exigências técnicas após publicação do edital somente se justifica diante de ilegalidade manifesta, restrição indevida à competitividade, omissão técnica relevante ou deficiência substancial no planejamento da contratação, circunstâncias não configuradas no presente caso.

No que se refere aos precedentes e entendimentos jurisprudenciais mencionados pela impugnante, especialmente os Acórdãos TCU nº 1.354/2010 – 1ª Câmara, nº 1.985/2010 – Plenário e Súmula nº 272 do TCU, cumpre esclarecer que tais manifestações não estabelecem obrigatoriedade geral e irrestrita de exigência de múltiplos laudos laboratoriais em toda contratação de café torrado e moído, limitando-se a reconhecer a possibilidade jurídica de adoção de critérios técnicos complementares pela Administração Pública quando reputados necessários às peculiaridades do caso concreto.

Assim, os precedentes invocados pela impugnante não afastam a discricionariedade técnica administrativa nem impõem, de forma vinculante, a adoção obrigatória das exigências pretendidas no presente certame.

Ressalte-se, por fim, que a manutenção das disposições editalícias atualmente previstas não afasta o poder-dever de fiscalização da Administração durante a execução contratual, permanecendo plenamente possível a realização de diligências, exigência de amostras, inspeções, fiscalização sanitária, adoção de medidas corretivas, rejeição de produtos inadequados e aplicação das sanções cabíveis em caso de eventual desconformidade do objeto fornecido.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade, omissão técnica relevante ou insuficiência material capaz de justificar a alteração compulsória do Termo de Referência nos moldes pretendidos pela impugnante.

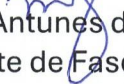
Diante do exposto, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos acima expostos, bem como a suficiência das exigências previstas no instrumento convocatório para atendimento do interesse público, **DECIDO pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação** apresentada pela empresa Gamba

Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026.

Determino o regular prosseguimento do certame, observadas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis.

A presente decisão não afasta eventual revisão futura das especificações técnicas em procedimentos posteriores, caso sobrevenham elementos técnicos, regulatórios ou mercadológicos que justifiquem aprimoramento das exigências administrativas.

Araruama, 25 de maio de 2026.


Melina Antunes da Silva
Superintendente de Fase Preparatória
Mat. 22891-9